



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700100134 (E-PAT Nº 103.039)
RECURSOS DE OFÍCIO : 008/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 020/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2.1. Análise.

Conforme foi observado pelas partes (sujeito passivo na defesa e autuante na manifestação à decisão monocrática), assim como pelo julgador singular, a suposta infração verificada era resultado de levantamento fiscal com vícios.

Ao sanar os defeitos desse aludido levantamento, contudo, como constatou o próprio autuante (nas contrarrazões ao julgamento de piso), tem-se, como resultado, a não ocorrência da infração descrita.

Destarte, dada a incontrovérsia entre as partes quanto à não ocorrência de infração, considerando, ainda, o que foi prolatada no julgamento de instância singular e, também, que não foi observado por esse relator nenhum elemento que possa conduzir à procedência, ainda que parcial, do lançamento de ofício, há de afastar a exigência constituída pelo fisco estadual.

2.2. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de abril de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100134 - E-PAT: 103.039
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 08/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO IND. E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 043/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – IMPOSTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO E DEVIDO NA OPERAÇÃO POSTERIOR NÃO RECOLHIDO (LEI 1.473/05) - INOCORRÊNCIA. Restou provado, ao se corrigir determinados pontos do levantamento fiscal promovido pelo fisco estadual, que a infração indicada na peça básica, de fato, não ocorreu. Improcedência da autuação declarada em instância singular e reconhecida pelas partes (autuante e autuado) e por esta Câmara. Infração ilidida. Recurso de ofício desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2026.

Adriano Emanuel R. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator